



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05256/10

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Camalaú**. Prestação de Contas do Prefeito Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00034/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CAMALAÚ**, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1318/1327, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.067.800,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50,00%;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.568.539,79, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.083.617,33, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um superávit equivalente a 6,41% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 548.569,25, sendo 99,96% deste valor registrado em Bancos, e 0,04% em Caixa;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 491.162,51;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 457.144,68, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração da Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. A aplicação em MDE correspondeu a 25,33% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
9. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 22,52% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
10. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 35,95% e o do Poder Legislativo a 3,49% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
11. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
12. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
13. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. Não foi realizada diligência in loco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05256/10

Fl. 2/4

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa através do Documento nº 03089/11, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 873/887), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Despesas não lícitas, no valor de R\$ 590.150,94, correspondendo a 8,33% da despesa orçamentária (R\$ 7.083.617,33);
- b) Não pagamento de Obrigações Patronais, no valor estimado de R\$ 25.658,42.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 889/894, da lavra do douto Procurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, ao final, pelo(a): (a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativas ao exercício de 2009; (b) declaração de atendimento integral às disposições da LRF; (c) Aplicação de multa ao Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito de Camalaú, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB; f) Comunicação à Receita Federal do Brasil do fato relacionado às Contribuições Previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendação no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às “despesas não lícitas, no valor de R\$ 590.150,94, correspondendo a 8,33% da despesa orçamentária (R\$ 7.083.617,33)”: **a)** a auditoria aponta, entre estes gastos, serviços de advocacia e de assessoria contábil, e faz menção à Acórdão do TCU cujo teor não abrange tais serviços como passíveis de serem enquadrados nas hipóteses de inexigibilidade do art. 13 nem na do inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (... **serviços a serem executados de forma contínua**). Este Relator, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, ressalta que os dispositivos ali constantes comportam uma interpretação mais branda e abrangente, mormente pelo fato de o Ente envolvido tratar-se de Município de porte inferior ao que serviu de parâmetro para as conclusões da Egrégia Corte do TCU. Vale dizer, não se pode adotar uma interpretação analógica, quando as exigências e necessidades não se pautam nos mesmos parâmetros, devendo os valores correspondentes (R\$ 46.040,00) serem deduzidos do montante das despesas não lícitas. Ademais esta corte de Contas vem adotando o posicionamento de que tais despesas de assessoria enquadram-se nas hipóteses de inexigibilidade elencadas na Lei de Licitações e Contratos; **b)** O Órgão Técnico de Instrução assinala falhas na formalização do Processo de Inexigibilidade para Contratação de shows artísticos e atrações musicais (R\$ 178.420,00) e para Contratação de Serviços de Telefonia (R\$ 59.525,93), cujos procedimentos não seguiram na íntegra as exigências estabelecidas em Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05256/10

Fl. 3/4

Normativa deste Tribunal e na Lei nº 8.666/93, sem questionar, contudo, a efetiva prestação de tais serviços, entendendo este Relator que as impropriedades verificadas ensejam recomendações quanto ao aprimoramento visando à esmerada aplicação das regras legais aplicadas a tais espécies de contratação. Subtraindo-se estes gastos do montante inicialmente detectado, as despesas não lícitas somam R\$ 365.690,94, que equivale a apenas 4,3% da Despesa Orçamentária Total do exercício, podendo, desta forma, ser relevada; **c)** As demais despesas não lícitas abrangem o transporte de pessoas (doentes, profissionais da área de saúde etc), serviços mecânicos e aquisição de peças automotivas para veículos do Município, além da aquisição de gêneros alimentícios e de material elétrico, sendo estes dispêndios diluídos ao longo do exercício e realizados na medida em que a necessidade exigia, conforme depreende-se do confronto entre as informações prestadas pela defesa e a análise sempre diligente da Auditoria. Este Relator é do entendimento de que tais gastos *de per si* não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos Princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as consequências indesejáveis ao Gestor responsável, entre as quais a imposição de multa pelo descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas;

- No tocante ao não pagamento de Obrigações Patronais, no valor estimado de R\$ 25.658,42, verifica-se que este valor representa aproximadamente 4,7% do montante devido estimado pela auditoria (R\$ 543.214,94), vale dizer, o Município recolheu R\$ 517.556,52, ensejando o fato comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CAMALAU**, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Declare** o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) Comunicação à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às Contribuições Previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 3) E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05256/10; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05256/10

Fl. 4/4

unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 20 de Abril de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL